À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA – MT

Processo Administrativo nº 729-01/2023

Edital de Concorrência Pública nº 001/2023

TERRANORTE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 24.683.120/0001-07, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, por seu sócio/administrador Sr. **Antônio Idalécio Fernandes,** vem respeitosamente perante essa R. Comissão, com fundamento no art. 109, I, "a" e § 3º, da Lei 8.666/1993 e item 10.20 do Edital Convocatório, apresentar tempestivamente as presentes **CONTRARRAZÕES** ao **recurso interposto pela licitante J. A. TAVEIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** , em face da decisão dessa Comissão que inabilitou a recorrente por não atender as condições do edital, pelos motivos de fato e fundamentos de direito a seguir delineados.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Segundo previsão do art. 109, § 3º da Lei 8.666/1993 e do disposto no item 10.20 do Edital Convocatório, interposto recurso em qualquer fase da licitação, os demais licitantes terão o prazo de 5 (cinco) duas úteis para impugná-lo.

A notificação do recurso em apreço foi realizada por e-mail enviado em 19/09/2023, iniciando a contagem em 20/09/2023, tendo como termo final o dia 26/09/2023 (terça-feira), portanto, tempestivo.

2. DA SÍNTESE RECURSAL

Trata-se de recurso interposto pela licitante **J. A. TAVEIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** em 18/09/2023 em face da decisão desta Comissão proferida na Sessão do dia 11/09/2023, "**II – RESULTADO DO JULGAMENTO DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO**", realizada em 11/09/2023, em que, **acertadamente**, declarou a recorrente como **INABILITADA**.

Conforme consta da ATA, a inabilitação da recorrente ocorreu "**por apresentar atestado de capacidade técnica profissional incompatível com o objeto da licitação, não comprovando a Execução de Pavimentação de Concreto Asfáltico em CBUQ; e por deixar de apresentar o ANEXO IX – Declaração de Elaboração Independente de Proposta**".

Nas razões recursais, muito embora a recorrente reconheça que o atestado apresentado não possui os itens exigidos no Edital, alega, em síntese, ter apresentado comprovação de "***parecidas***", pois, "*apesar da diferença de método de execução entre CBUQ e TDS e até mesmo o PMF, convém ressaltar que tratam-se de três modos de execução, mas, fato é que ambos alcançam ao final, resultados similares*", e com base nisso, entende ter cumprido o item do edital.

Em relação a "***ausência do Anexo IX, Declaração de Elaboração Independente da proposta***", alega "***ser uma declaração exigida em fase posterior ao certame***" e que "***A Comissão de Licitação equivocou-se quanto a exigir tal declaração na fase de habilitação, ve que no edital não exige tal declaração na fase habilitatória***".

Nada obstante, não assiste razão à recorrente, pois a decisão da Comissão foi pautada objetivamente no que determina a Lei nº 8.666/1993 e em cumprimento às regras expressamente previstas no Edital convocatório, aos quais encontra-se vinculada.

3. DAS RAZÕES PARA O IMPROVIMENTO DO RECURSO E MANUTENÇÃO DA DECISÃO

Conforme consta no Preâmbulo do Edital, a presente concorrência é regida ***nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993m [...] e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital***".

O Edital convocatório prevê claramente as condições e requisitos de participação no certame e a recorrente apresentou declaração nos termos do item 9.2.1 do Edital, "***Declaração de que concorda com todas as condições estabelecidas do presente Edital e documentos pertinentes [...]***".

Conforme disposto no item 9.1 do Edital, "*Poderão participar deste procedimento as empresas especializadas interessadas cujo objeto social seja compatível com o objeto do presente Credenciamento, que* ***comprovem possuir os requisitos exigidos para a habilitação e atendam às demais exigências deste Edital e seus Anexos***".

Lado oposto, segundo previsão dos itens 9.2 e 9.4, "***Não poderão participar desta licitação***" as licitantes "***Que não atendam as condições deste Edital e seus anexos***".

Sem maiores dificuldades de interpretação, fica claro que as empresas que **não cumprirem com os requisitos do edital** e **não apresentarem os anexos**, **serão inabilitadas**.

Visando dar transparência ao certame e se certificar de que as concorrentes tiveram acesso e prévio conhecimento das condições do edital, o item 7.7.2.1, "d" do Edital exige que a licitante "***declare que tem pleno conhecimento de todas as informações, que rege a licitação e demais anexos que o integram***".

No mesmo sentido, o item 9.2. do Edital prevê "***Como condição para participação, o licitante deve entregar, as declarações complementares*** *[...]*", dentre as quais, o item 9.2.1. "***que está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos,*** *bem como de que cumpre plenamente* ***os requisitos de habilitação definidos no Edital***", não podendo alegar ignorância às condições previstas no Edital.

Anota-se ainda, que o Edital prevê a possibilidade de eventuais questionamentos ou pedidos de esclarecimentos, para os licitantes até o segundo dia útil antes da abertura dos envelopes de habilitação (item 19.1) e para qualquer cidadão em até 5 (cinco) dias úteis (item 19.3), sendo certo de que a recorrente não apresentou nenhum questionamento, logo, concordou com os termos do edital, tanto é que **declarou a ciência e concordância com as condições do Edital**, conforme fac-símile a seguir:

JAT
ENGENHARIA & EMPREENDIMENTOS

4. Declara que tem pleno conhecimento de todas as informações, que rege a licitação e demais anexos que o integram

Jaciara – MT, 11 de setembro de 2023.

J.A. TAVEIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Os **documentos exigidos** para apresentação na fase de habilitação, **sob pena de inabilitação**, estão relacionados no item 7 do Edital e especificamente quanto à **Qualificação Técnica**, no item 7.7. e subitens, dentre os quais, destacamos o item 7.7.1, "b" e "b.1", *verbis:*

> 7.7.1 A prova da Qualificação Técnica será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:
>
> [...]
>
> b) **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO PROFISSIONAL.** Comprovação de a licitante possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, engenheiro(s) e/ou arquitetos(s) detentor(es) de atestado(s) e/ou certidão ões) de responsabilidade técnica por execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação;
>
> **b.1) O atestado e/ou certidão(ões) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, somente será(ão) aceito(s) com a(s) respectiva(s) certidão(es) do CREA/CAU.**

Conforme consta na ATA, a recorrente **não comprovou a CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL**, por apresentar **atestado incompatível com o objeto da licitação**, notadamente, **ausência de comprovação de execução de Pavimentação de Concreto Asfáltico em CBUQ**. Em suas razões recursais, a recorrente reconhece que não possuir atestado comprovando a realização de pavimentação em CBUQ, contudo, alega que o método de execução com o TSD e o PMF são similares, **o que não é verdade**.

Muito embora ambos sejam modelos de pavimento flexíveis, seus métodos de construção, conservação e manutenção são totalmente diversos.

Na técnica do Tratamento Superficial Duplo – TSD, a mistura é preparada diretamente na pista e aplicada em duas camadas de agregados e litigantes para então haver a compactação, enquanto o **Concreto Betuminoso Usinado Quente – CBUQ**, "*é obtido por meio de mistura de agregados de vários tamanhos e cimento asfáltico de petróleo, ambos aquecidos em altas temperaturas, além de ser preparado na usina e levado para aplicação diretamente na obra sem qualquer manipulação em seu conteúdo e durante a aplicação, o seu revestimento alcança altíssimas temperaturas, chegando em torno de 160º*".

Tanto é assim, que dentre os itens da planilha quantitativa/orçamentária, estão a instalação da Usina de Asfalto a Quente e Usinagem de Concreto Asfáltico a Quente;

Logo, há como considerar similaridade entre os dois tipos, pois, além de demandar capacidade operacional diversa, há severas diferenças de complexidade tanto na técnica de aplicação, quanto no quesito segurança.

Por essas razões, tendo em vista que a recorrente não apresentou atestado que comprove a aptidão com o objeto licitado, a decisão de inabilitação foi acertada.

De igual modo, em relação a não apresentação da declaração de elaboração independente da proposta, as alegações da recorrente não merecem guarida, pois, ao contrário do que alega, a exigência está expressa no item 9.2.3, do Edital, *verbis:*

> 9.2. **Como condição para participação, o licitante deve entregar**, **as declarações complementares** que consistem nos seguintes documentos:
>
> [...]
>
> 9.2.3. **que a proposta foi elaborada de forma independente, nos termos da Instrução Normativa SLTI/MP nº 2, de 16 de setembro de 2009**.

Em primeiro lugar, conforme exposto alhures, a previsão da exigência da declaração está expressa no Edital convocatório como condição de habilitação e a recorrente declarou expressamente conhecer e concordar com tais exigências.

Ademais, a exigência de tal declaração é determinada pela Lei, pela Doutrina e Jurisprudência, devendo a licitante declarar que a proposta de preços a ser apresentada, está livre de quaisquer interferências externas e que não foi discutida direta ou indiretamente com qualquer agente público e/ou outro participante do certame e de tamanha importância, o licitante/declarante assume o ônus de responder por eventual declaração falsa no âmbito administrativo, cível e criminal.

Conforme determina os itens 9.12. e 9.12,1. do Edital, "***Será considerado inabilitado licitante que***: ***não apresentar os documentos exigidos por este Instrumento Convocatório***" e segundo prevê o item 20.8. parte final, "***vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública***".

Os atos dos agentes públicos encontram-se vinculados aos princípios constitucionais da Administração Pública que, segundo Leciona a obra do Saudoso Mestre Hely Lopes Meirelles, é formado por um conjunto de 12 (doze) regras básicas, *verbis:*

> Os *princípios básicos da administração pública* estão consubstanciados em doze regras de observância permanente e obrigatória para o bom administrador: ***legalidade***, *moralidade, impessoalidade ou finalidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, motivação e supremacia do interesse público*. Os cinco primeiros estão expressamente previstos no art. 37, *caput,* da CF de 1988; e os demais, embora não mencionados, decorrem do nosso regime político.[1]

Portanto, conforme se depreende da Carta Magna, **ao agente público só é lícito fazer ou deixar de fazer o que estiver expressamente previsto em lei, personificando o princípio da legalidade**, notadamente para coibir os abusos de autoridade, os desvios de finalidade e o cometimento de ilegalidades, conforme leciona Meirelles *verbis:*

> A *legalidade,* como princípio de administração (CF, art. 37, *caput*), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.[2]

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 29ª edição, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestrero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. – São Paulo: Malheiros, 2004, pág. 87.
[2] MEIRELLES, Hely Lopes. Op. cit., pág. 87.

Além dos princípios gerais da administração pública, o processo de licitação é regido também pelos seus princípios especiais, previstos no art. 3º, da Lei 8.666/1993, *verbis*:

> Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, **da impessoalidade**, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, **do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

Ressalta-se que, as demais licitantes apresentaram toda a documentação exigida no Edital, sendo declaradas habilitadas, de modo que a pretensão da recorrente visa tratamento anti-isonômico e privilegiado, o que é vedado pela legislação.

Em conclusão, vê-se que a decisão da Comissão está absolutamente em consonância com o disposto no edital, na legislação pertinente e nos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, ao passo que as alegações da recorrente são totalmente infundadas, devendo ser-lhes negado provimento, mantendo-se a decisão da Comissão.

4. DA CONCLUSÃO – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer o recebimento das presentes contrarrazões e, após a análise, seja negado provimento ao recurso interposto pela recorrente, mantendo incólume a decisão da Comissão, dando prosseguimento à próxima fase do certame, como medida da mais lídima justiça.

Termos em que pede o deferimento.

De Cuiabá para Jaciara – MT, 25 de setembro de 2023

ANTONIO IDALECIO FERNANDES:10954236149

Assinado de forma digital por ANTONIO IDALECIO FERNANDES:10954236149
Dados: 2023.09.26 16:47:28 -04'00'

TERRANORTE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA

ANTONIO IDALÉCIO FERNANDES